



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002507/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.498 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 02-30.313 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), fl. 2724-2732, com ciência da autuada em 25/03/2011, fl. 2738, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad n.º 37.090.083-9, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 22/08/2007, fl. 05.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 35-39, o AIOA trata de exigência de penalidade em decorrência de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, pelo fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão das remunerações pagas aos segurados empregados, conforme discriminado no Anexo II, no período de 05/1999 a 03/2004.

A autuada apresentou impugnação, fls. 79-81, alegando, em síntese, que declarou em GFIP os dados tributários que embasaram a autuação e que a relação elaborada pela fiscalização não considerou as informações do pessoal demitido do período, juntando os documentos de fls. 97-2578.

Após a realização de diligências fiscais (primeira solicitação de diligência às fls. 2384-2386 e correspondente informação fiscal às fls. 2392-2394; segunda solicitação de diligência às fls. 2580-2581 e correspondente Informação fiscal às fls. 2584) e, após manifestações da autuada (em 28/08/2009, fl. 2406-2408, e em 11/05/2000, fl. 2590-2594), foi proferido o acórdão ora recorrido, que julgou a impugnação parcialmente procedente, indeferindo o pedido de relevação da multa em razão da intempestiva correção da falta, reconhecendo a decadência até a competência 09/2001, inclusive, e excluindo as multas das competências 12/2001 e 04/2002, por ter ficado comprovado que a infração não ocorreu nessas competências.

Em 25/04/2011, a autuada interpôs recurso voluntário, fl. 2742-2754, contestando a multa aplicada por entender que deve ser fixada uma única vez e não mês a mês, que a multa aplicada supera a sua capacidade contributiva e tem natureza confiscatória, além de configurar *bis in idem*, uma vez que foram lavrados outros autos de infração em face do contribuinte, os quais se reportam à mesma data e aos mesmos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Diligência

Consta do acórdão recorrido que as contribuições incidentes sobre os fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto de lançamento nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.090.082-0 e nº 37.080.081-2.

Existe conexão entre os processos de NFLD e o presente processo, pois, se no julgamento do lançamento relativo às contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos, no mérito, for decidido pela improcedência deste, a princípio não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória relativas a tais fatos geradores.

Além disso, após as alterações dos valores de multa introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, é relevante saber se contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos em GFIP, objeto da autuação, haviam sido recolhidos antes da ação fiscal, conforme alegado pela recorrente.

Entretanto, conforme tela abaixo, com exceção deste processo, não existem outros processos em nome da recorrente disponíveis para consulta no e-processo. O Processo nº 15504.002499/2008-51 não está digitalizado.

Consulta de Processos														
Página: 1														
<input type="checkbox"/> Todos	Processo	Natureza	Protocolo	Ni Contrib.	Contribuinte	Tipo Processo	Híbrido	Assunto	Equipe	Atividade	Responsável	Situação	Loc. Física	Trânsito
<input checked="" type="checkbox"/>	15504002507200860	D	28/02/2008	25.806.258/0001-00	LTW GEOLO..	LANÇAMENTO	N	AUTO DE INFRACAO..	2*TOH+CÂMARA...	Para Relatar	LUCIANA DE SOUZA ESP..	CONFIRMADO	-	N
<input checked="" type="checkbox"/>	15504002499200851	P	28/02/2008	25.806.258/0001-00	LTW GEOLO..	LANÇAMENTO	N	NOTIFICACAO FISCA..	SECOJ/SECEX/CA..	Distribuir/Sortear	---	CONFIRMADO	-	N

Diante do exposto, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de informação do órgão lançador sobre a existência de lançamento da obrigação principal vinculada aos fatos geradores omitidos em GFIP, informando o número do processo, e, se for o caso, o resultado e os fundamentos das decisões administrativas neles proferidas, juntando cópia delas, bem como a atual fase em que os processos se encontram.

Pede-se informar, também, se antes da ação fiscal houve recolhimento das contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos em GFIP, objeto da autuação, conforme alegado pela recorrente.

Em suma, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, podendo prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários, devendo intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Processo nº 15504.002507/2008-60
Resolução nº **2402-000.498**

S2-C4T2
Fl. 2.764

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis.

CÓPIA